

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/007000  
RECORRENTE: DANILA DE SOUZA NOVELI  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000914503

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 250, I, b do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Ausência de confirmação de placa em campo adequado associada à alegação de não trafegar na rodovia e placa de outra UF. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 250 I, b do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 22/10/2019, na Rod. BA262 Km 321– Vitória da Conquista - Bahia.

Alega a Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização, entretanto, aponta que o auto de infração não foi preenchido corretamente e de nunca ter trafegado na rodovia da autuação, dentre outras alegações, pelo que requer o arquivamento dos autos.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

#### **Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não preenchimento correto do AIT, percebe-se que a peça de impulso tem campo obrigatório não preenchido já que não confirmou a placa do veículo em campo específico que associado à alegação de não ter trafegado na rodovia e sendo o veículo de outra UF compromete o contraditório e a ampla defesa, pela evidência de ausência de preenchimento da peça acusatória de forma correta, e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, faço prevalecer o princípio do in dúbio pro reo, umentos acostados aos autos, principalmente pela consulta ao AIT pelo Sistema de Multas de Trânsito constar apenas uma única infração, o que reforça a possibilidade de equívoco na anotação, já que o AIT não foi devidamente preenchido de forma que a fé pública deve ser relativizada, o que corrobora, em parte, com a argumentação da Recorrente, o que torna nulo o AIT e o seu consequente arquivamento.

Por tais inexistências, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. P000914503 lavrado contra **DANILA DE SOUZA NOVELI**, determinando seu consequente arquivamento.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000914503, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de maio de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI